

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir a utilização da palavra “carne” e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não contenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açougue, nos termos do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. Fica proibida a utilização da palavra “carne” e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não contenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açougue, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é um dos maiores consumidores de carne do mundo, chegando a uma média *per capita* anual de 78 quilos, entre carnes bovina, caprina, suína e de frango, em 2019. Nosso País também é, de acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, um dos maiores exportadores de carnes do mundo.

Entretanto, nos últimos anos, diversas empresas passaram a comercializar alimentos que, em sua composição, não possuem carne de origem animal, utilizando a expressão “carne” em suas embalagens e campanhas publicitárias. Esse comportamento tem levado milhões de consumidores ao erro no momento das compras.

É notório que nem todos os consumidores observam a composição dos alimentos adquiridos em seus rótulos. Ao utilizar expressões como “carne” ou sinônimos, essas empresas, de certa forma, confundem o consumidor.

Muitos desses alimentos vendidos como carne não possuem resquício algum de tecidos comestíveis de espécies de açougue entre seus ingredientes. Alguns são fabricados unicamente com ingredientes com origem vegetal.

Atento a esse fenômeno, recentemente, em dezembro de 2020, o parlamento uruguaio aprovou um projeto de lei que impede a utilização da expressão “carne” a produtos de laboratório ou de origem vegetal. De acordo com o texto aprovado, *“os nomes associados aos produtos cárneos e seus derivados não podem ser usados para anunciar ou comercializar alimentos que são principalmente de origem vegetal em proporção(...).”*

Acreditamos que o Brasil deve adotar medida semelhante e urgentemente. Não é possível admitir que produtos de origem vegetal sejam anunciados e comercializados como “carne”. Isso prejudica o consumidor final e o produtor rural que trabalha de forma árdua para produzir carne de origem animal.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, define que um dos direitos básicos do consumidor é *“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”*. Não se pode permitir a utilização de expressões que tenham por objetivo enganar o consumidor final.

Este Projeto de Lei pretende proibir a utilização da palavra “carne” e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não



tenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açougue. A proposição conta com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrar em vigor após sua publicação oficial. O prazo é suficiente para que as empresas afetadas preparem as alterações necessárias nos rótulos de seus produtos e planejem ações publicitárias adotando as novas regras.

Os órgãos governamentais publicarão regulamentos detalhados com as características mínimas necessárias para que algum produto possa ser denominado “carne”. Desta forma, entendemos que a população ficará mais protegida e saberá quando estará consumindo produtos de origem animal, e por este motivo pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2020-11744

